

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça 2, p. 484-486), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482, bem como da inexecução parcial do seu objeto.

2. O responsável, após tentativas de citação e audiência pela via postal, foi regularmente citado por edital para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Incra/MDA o montante de recursos transferidos (R\$ 362.590,00) e, ainda, apresentar razões de justificativa a respeito de outras ocorrências na execução do mencionado ajuste.

3. O ex-prefeito permaneceu silente, razão pela qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Por meio do Acórdão nº 1084/2014-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao recolhimento do débito apurado e sancionou-o com multa.

5. Nesta oportunidade, aprecio expediente encaminhado pelo responsável nominado “Petição com Provocação de Nulidade de Acórdão” (peça 42), por meio do qual requer a anulação do mencionado acórdão condenatório, uma vez que os ofícios de citação e audiência, mesmo diante da informação de “mudou-se” registrada no aviso de recebimento, não foram reiterados para o endereço que constava no termo de convênio ou para o da Prefeitura de Cândido Mendes, pois à época das comunicações era novamente mandatário da municipalidade.

6. A Secretaria de Recursos propôs não receber a peça como recurso, mas, à luz do art. 48 da Resolução 259/2014, como mera petição.

7. Após o exame do expediente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) propôs, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com a anuência do Ministério Público junto a esta Corte, declarar inválidas a citação e audiência do responsável, bem como os atos processuais posteriores.

8. A unidade técnica, tendo em vista a grande probabilidade de o endereço constante da base de dados da Receita Federal estar atualizado em relação ao do convênio, assinado há quatorze anos, encaminhou as notificações para aquele endereço. Apesar disso, reconheceu a limitação das buscas realizadas antes da expedição dos editais e a ocorrência de erro, por não atentar para o fato de que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho ocupava o cargo de prefeito municipal, quando da expedição das notificações.

9. De fato, embora a unidade técnica tenha adotado uma das medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução/TCU 170/2004 para a hipótese de os Correios informarem que o destinatário “mudou-se”, qual seja, de consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas, outras medidas poderiam e deveriam ter sido tentadas para a localização do endereço do responsável.

10. Como a própria unidade técnica reconhece, seria razoável ter enviado a notificação para o endereço constante dos autos ou solicitar informações à Prefeitura Cândido Mendes/MA.

11. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho os pareceres precedentes que pugnam pela insubsistência do Acórdão 1.084/2014 – 1ª Câmara e a realização de novas notificações.



Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2016.

BENJAMIN ZYMLER

Relator